



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos n.º 0704283-05.2021.8.04.0001

Requerente: Omar José Abdel Aziz

Requerido: Eduardo Nantes Bolsonaro

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em razão de publicações em redes sociais, feitas pelo Requerido, com os dizeres: "Netos de Omar pedófilos? Pelo raciocínio de Omar Aziz, se a deputada alemã @beatrix.von.storch é nazista por conta de seu avô, então os netos de Omar seriam pedófilos?".

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

O caso posto em julgamento traz um aparente conflito entre normas constitucionais fundamentais, onde de um lado está o direito à liberdade de expressão do Requerido (inc. IV) e do outro a proteção dos direitos da personalidade do Requerente (inc. X), ambos do art. 5º, da CRFB/88.

Vale ressaltar que não existem direitos fundamentais absolutos, surgindo uma situação na qual se apresentem em posições antagônicas, impõe-se proceder à compatibilização entre os mesmos, mediante o emprego do princípio da proporcionalidade, o qual permitirá, por meio de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, harmonizá-los, através da redução proporcional do âmbito de aplicação de ambos (colisão com redução bilateral) ou de um deles apenas (colisão com redução unilateral), se inviável a primeira providência.

Outrossim, em alguns casos de colisão, a realização de um dos direitos fundamentais em confronto é reciprocamente excludente do exercício do outro. Nesta hipótese, o princípio da proporcionalidade indica qual o direito que, na situação concreta, está ameaçado de sofrer a lesão mais grave caso venha a ceder ao exercício do outro, e, por isso, merece prevalecer, excluindo a realização deste (colisão excludente).

No caso em apreço há uma colisão excludente. Percebe-se que houve um abuso no exercício da liberdade de expressão, o qual veio ofender a moral, reputação, dignidade, imagem e o nome do Requerente, o que gerou uma lesão grave aos direitos da personalidade desse, sendo evidente que o Requerido tem a obrigação de compensar este dano.

Isto porque, em que pese o Requerido alegue que utilizou de ironia e sarcasmo para fazer uma comparação a fim de demonstrar que netos não herdam todas as qualidades de seus avôs, restou nítido que não houve qualquer cautela ao fazê-lo, atribuindo ao Requerente e aos seus netos, mesmo que ironicamente, uma patologia psicológica tão desprezada e condenada pela sociedade como um todo, qual seja, a pedofilia. O fato de tais ofensas terem sido realizadas em suas redes sociais, para milhares de seguidores, agrava ainda mais a questão.

É por tais razões que entendo ser obrigação do Requerido fazer uma retração pública para com o Requerente, utilizando os mesmos meios pelos quais a ofensa foi proferida, juntando, ainda, a presente sentença condenatória, bem como entendo ocorrente o dano moral. Assim, resta fixar o valor a ser indenizado.

A reparação de caráter eminentemente satisfatório deve ser de tal monta apta a proporcionar ao lesado uma sensação de bem estar, expressando ainda valor satisfatório adequado ao *pretium doloris* sentido pelo Requerente.

A ideia de ressarcimento deve calcar-se tanto no vetor de natureza pedagógica, para o fim de que o Requerido – causador do dano – incorpore postura de cuidado ao exercer seu direito à liberdade de expressão nas redes social, temendo as agruras provenientes de um processo judicial e, no vetor de natureza compensatória, para o fim de proporcionar ao ofendido uma justa contrapartida que atenuie, ao menos em parte, o mal sofrido. Ora, o mal sofrido se deu em ordem sentimental, uma vez que foi exposto ao constrangimento de ter sido vítima de ofensas em rede social.

Ex positis, e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para: a) DETERMINAR ao Requerido que proceda à retratação pública para com o Requerente, por meio das redes sociais Twitter, Instagram e Facebook, colacionando junto à retratação a presente sentença condenatória, pelo período de 24 (vinte quatro) horas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação do *decisum*, sob pena de multa diária de, sem prejuízo de responsabilidade criminal por descumprimento do *decisum*, R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 10 (dez) dias; b) CONDENAR o Requerido ao pagamento da verba indenizatória pelo dano moral que fixo no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), incidindo-se juros oficial de 1% (um



**ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO**

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 15ª Vara do Juizado Especial Cível

Autos n.º 0704283-05.2021.8.04.0001

Requerente: Omar José Abdel Aziz

Requerido: Eduardo Nantes Bolsonaro

SENTENÇA

por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária oficial a contar do arbitramento. TORNO definitiva a Decisão de fl. 40.

Isenção de custas e honorários advocatícios à inteligência do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Manaus, 28 de abril de 2022.

Maria do Perpetuo Socorro da Silva Menezes
Juíza de Direito